DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8165/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6293/2018
PROTOCOLO	: 1906681
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO R$ 100.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL - 1º E 2º TERMOS ADITIVOS - 2ª E 3ª FASES- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade Licitação nº 4/2017**, dando origem ao **Contrato de Credenciamento nº 5/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS** como contratante e a empresa **Clínica Médica João Nunes Ltda**, como contratada.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo período de **06/04/2018** a **31/05/2018,** fls.08.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA - 2ICE - 25061/2018** (fls. 110-114) manifestou-se pela **Regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem

como da execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 8751/2019** (fls. 144-145), também opinou pela **regularidade** dos atos objeto desta análise, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com a aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Contrato de Credenciamento nº 5/2018, seus Termos Aditivos e a execução financeira, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O mérito da questão assenta-se na contratação pública iniciada por Inexigibilidade Licitação nº 4/2017, dando origem ao Contrato de Credenciamento nº 5/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul como contratante e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda, como contratada.

O contrato foi firmado em 06/04/2018 (fls. 03), e o seu extrato publicado em 08/05/2018 às fls. 13, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 21/05/2018, conforme comprovação às fls.1, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em 08/05/2018, comprovante de fls.13.

O 1º Termo Aditivo (fls. 52-53), celebrado em 30/05/2018 visou à alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 01/06/2018 a 20/06/2018.

Para tanto, apresentou-se a devida justificativa (fls. 54) e competente parecer jurídico (fls. 57-60), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 06/06/2018 (fls. 56).

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 100.000,00
Notas de Empenho	**R$ 1.100,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 1.100,00**
Nota Fiscal	**R$ 1.100,00**

Os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados às fls. 62-119, bem como se destaca que as notas fiscais, embora não estejam atestadas pelo fiscal designado pelo contrato, estão verificadas por autoridade competente.

Com relação ao envio dos documentos desta 3ª Fase a este Tribunal, constata-se que se encontra em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, posto que os documentos foram enviados em 03/08/2018 (fls. 62), portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias do último pagamento ocorrido no dia 20/06/2018, fls. 99.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Com efeito, deve-se considerar que tanto a formalização do termo de credenciamento quanto os termos aditivos e também a execução financeira são consideradas regulares, havendo apenas o atraso de apenas 14 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – RE-

> GULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Órgão Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5/2018, do 1º e do 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, CNPJ nº 14.004.655/0001-42, e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda., CNPJ nº 06.889.541/0001-07, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Mara Núbia Soares Pereira, CPF nº 529.318.620-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas,

nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA